

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 143/2023-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, inscrita no CNPJ nº 01.409.606/0001-48, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **RENATO BRUM DOS SANTOS**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO**, OAB/GO nº 40.228, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **SARA SABINO DE CARVALHO**, inscrita no CPF de nº *****.210.301-****, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 202300003022486, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (51737448), acerca de controvérsia relativa ao Contrato de Locação nº 045/2020 – SSP (000015819047), assinado em 1º de outubro de 2020, com vigência de 60 (sessenta) meses, celebrado entre o **PRIMEIRO ACORDANTE** e a **SEGUNDA ACORDANTE**;

1.2. Segundo o Despacho nº 622/2023/SSP/SCGSP (51701052), o objeto do contrato foi a locação de imóvel situado na Praça da Bíblia, n. 138, Lote 03, Quadra 02, Centro, para instalação da Delegacia de Polícia na cidade de Itaguaru – GO. A partir de outubro de 2020, ocupou-se de fato o imóvel alugado para a finalidade inicialmente proposta (000016415649). Posteriormente, contudo, a **SEGUNDA ACORDANTE** endereçou ofício à Delegacia de Polícia de Itaguaru (000034784116), ocasião em que informou ter vendido o imóvel objeto da locação, infringindo, com isso, a Cláusula Quinta, item 5.1., alíneas "d" e "e", do Contrato de Locação nº 045/2020 – SSP (000015819047), assim como a legislação de regência, notadamente a Lei federal nº 8.245/1991;

1.3. Nos termos da Diligência nº 232/2023/PGE/CCMA (51818806), a **SEGUNDA ACORDANTE** foi intimada para se manifestar quanto ao interesse em celebrar-se um acordo com o **PRIMEIRO ACORDANTE**, mediante participação em audiência virtual de mediação, com o propósito de transacionar o pagamento da multa contratual no valor de R\$3.125,70 (três mil, cento e vinte e cinco reais e setenta centavos). Ato contínuo, a **SEGUNDA ACORDANTE** manifestou-se nos autos através de e-mail (52686368), informando a disposição em firmar acordo mediante parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas mensais;

Carvalho

1.4. Em 23/10/2023, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (52945369);

1.5. Encaminhado o feito à Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Procuradoria Setorial e o Gabinete do titular da pasta se manifestaram favoravelmente à celebração de acordo, nos termos propostos pela SEGUNDA ACORDANTE, conforme despachos contidos nos eventos nº 53146124; 53046588; 53100856 e 53332499;

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil/2015, no artigo 2º da Lei federal nº 13.140/2015 e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018;

1.7. Nos termos do artigo 29, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular;

1.10. Considerando-se, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

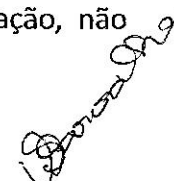
2.1. Pelo presente instrumento, a SEGUNDA ACORDANTE compromete-se a efetuar, ao PRIMEIRO ACORDANTE, o pagamento do valor de R\$3.125,70 (três mil, cento e vinte e cinco reais e setenta centavos), em 6 (seis) parcelas de R\$ 520,95 (quinhentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), a título de ressarcimento ao erário, referente à controvérsia relativa ao Contrato de Locação nº 045/2020 – SSP (000015819047).

§1º O pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e subsequentes, no valor de R\$520,95 (quinhentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), por intermédio de DAREs (documentos de arrecadação de receitas estaduais), com vencimento todo dia 10, a serem emitidos pelo PRIMEIRO ACORDANTE e enviados pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual à SEGUNDA ACORDANTE.

2.2. O não cumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE ensejará o seu cancelamento e a cobrança do valor atualizado do débito.

2.3. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO



- 3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.
- 3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.
- 3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.
- 3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.
- 3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.
- 3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o **controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 13 de novembro de 2023.

Secretaria de Estado da Segurança Pública

Paulo André Teixeira Hurbano

Procurador do Estado

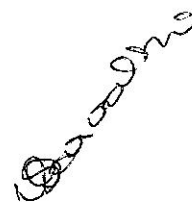
OAB/GO nº 40.228

(Assinatura Eletrônica)


Secretaria de Estado da Segurança Pública

Renato Brum dos Santos

Secretário de Estado



(Assinatura Eletrônica)


Sara Sabino de Carvalho

CPF nº ***.210.301-**

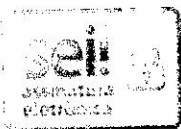
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

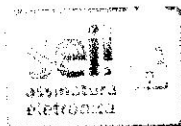
Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 20/11/2023, às 10:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, Procurador (a) do Estado**, em 23/11/2023, às 09:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO BRUM DOS SANTOS, Secretário (a) de Estado**, em 23/11/2023, às 11:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 53435685 e o código CRC 1D7500EA.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202300003022486



SEI 53435685